



**CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA**  
**CASA SEVERINO GABRIEL PEREIRA**

# LEI

# ORGÂNICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## S U M Á R I O

### P R E Â M B U L O

Bel. Miguel G. de Freitas  
Procurador Jurídico  
OAB-PE 9066

- TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS  
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO II - DA POSSE  
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- CAPÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO  
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO  
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO  
SEÇÃO IV - DO VICE-PREFEITO  
SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

- TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
SEÇÃO I - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- CAPÍTULO II  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- CAPÍTULO III  
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- CAPÍTULO IV  
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS



# CAMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

CAPÍTULO V  
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

TÍTULO IV - CAPÍTULO I  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO II  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO  
DOS ORÇAMENTOS  
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS  
SEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS  
SEÇÃO III - DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS  
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

TÍTULO V - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SEÇÃO I - DA POLÍTICA ECONÔMICA  
SEÇÃO II - DA POLÍTICA URBANA  
SEÇÃO III - DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO VI - DA POLÍTICA SOCIAL  
SEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
SEÇÃO III - DOS DESPORTES  
SEÇÃO IV - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SEÇÃO V - DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## PROJETO DE LEI ORGÂNICA CONSOLIDADO

### P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores eleitos pelo povo de Passira, Estado de Pernambuco, reunidos em Sessão Especial para votar a norma legal destinada a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento geral deste Município, assegurando à todos os mesmos direitos e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PASSIRA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Passira integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - o pluralismo político.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º - São objetivos dos cidadãos deste Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento Municipal;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os deveres e direitos individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município nas escolas, nos hospitais e nos locais de recreação em local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento, por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município.

Art. 5º - O território do Município é definido na sua criação, dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 6º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º - São símbolos do Município, Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E SEUS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete, privativamente, ao Município:

- I - legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - velar pela preservação do patrimônio histórico cultural, observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;
- X - criar, organizar e suprimir distritos, observados os princípios da legislação estadual;
- XI - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição estadual;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

Art. 9º - Compete ao Município, em competência comum com a União e com o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 10º - Ao Município compete, enfim, prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o seu orçamento anual, o plurianual de investimentos e de diretrizes;
- II - fixar, fiscalizar e cobrar preços;
- III - dispor sobre a organização, administração e execução de seus serviços;
- IV - estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território respeitadas a legislação federal e estadual pertinente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

- V - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quais outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionarem irregularmente;
- VI - estabelecer serviços administrativos necessárias aos seus serviços, inclusive aos dos seus concessionários;
- VII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- VIII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- IX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- X - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulam em vias públicas municipais;
- XII - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;
- XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIV - prover sobre a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo do domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios e publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII - cessar a licença que houver concedido quanto a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

- XX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da legislação municipal;
- XXI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) iluminação pública;
- XXIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de táximetro.

Art. 11º - É obrigação do Município, o oferecimento de serviços especializados as pessoas portadoras de deficiência, a nível de prevenção, educação, reabilitação e profissionalização.

## CAPÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de vereadores será proporcional a população municipal, observados os limites da Constituição Federal e as seguintes normas:

- I - para os primeiros 20.000 (vinte mil) habitantes, o número de vereadores será de nove (09), acrescentando-se uma vaga para cada 10.000 (dez mil) habitantes, seguintes ou fração;
- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da Sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV - à Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de Decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

zembro.

§ 1º - No primeiro ano da Legislatura, a Câmara de Vereadores reunir-se-á, em sessão preparatória, a 1º de Janeiro, para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores far-se-á:

I - Pelo seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

§ 3º - Na sessão extraordinária, a Câmara de Vereadores deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da Convocação.

§ 4º - A Câmara funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos 2/3 de seus membros.

§ 5º - O voto de Vereadores será público, ressalvados os casos de eleição da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 6º - Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para quaisquer cargos na eleição imediatamente subsequente.

§ 7º - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 15 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de

ART 15  
PARA 2º



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

Direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a);

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a);

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.

§ 4º - Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa.

Art. 17 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido na função de Secretário Municipal ou outro cargo de confiança;

II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a sessenta





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

(60) dias.

§ 2º - no caso de licença para tratar de interesse particular o título licenciado do mandato não terá direito à percepção da remuneração.

§ 3º - o Vereador investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo poderá optar pela remuneração do mandato.

→ Art. 18 - A remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal será fixado por resolução nos sessenta dias que antecederem a data das respectivas eleições. ←

## SEÇÃO II

### DA POSSE

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

" Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

" Assim o prometo"

§ 3º - o vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - no ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 20º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quan





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

to possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, caber:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários e funcionários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - as comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais além de outros previstos nos regimentos da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 21 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

- I - eleger e Mosa Diretora e constituir suas comissões;
- II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, político, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos seus serviços, fixação da respectiva remuneração, observados os princípios na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - fixar a remuneração dos Vereadores, nos termos desta Lei Orgânica;
- V - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa Diretora;
- VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município, conhecer-lhes da renúncia e apreciar os seus pedidos de licença;
- VII - julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apre-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

montada no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - autorizar o Prefeito do Município e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito e se ausentarem do Município por mais de quinze (15) dias;

XII - sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIII - expedir a Lei Orgânica, promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - mudar, temporariamente, sua sede, autorizada por dois terços dos seus membros;

XVI - receber renúncia do Vereador;

XVII - declarar a perda de mandato de Vereador por voto de maioria absoluta de seus membros;

XVIII - prover, por concurso público de provas e títulos cargos vagos e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança, assim definidos em Lei.

XIX - declarar a perda e cessar mandato do Prefeito e Vereador, mediante prévio julgamento.

Art. 22 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, e especialmente:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - o sistema tributário, a arrecadação e a distribuição de rendas e matéria financeira;

III - a autorização de abertura de operações de crédito;

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens do Município e recebimento de doações com encargos;

V - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, na administração pública, fixando-lhes a remuneração;

VI - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 23 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:
- I - emenda à Lei Orgânica;
  - II - leis complementares;
  - III - leis ordinárias;
  - IV - medidas provisórias;
  - V - decretos Legislativos;

- Art. 24 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II - do Prefeito;
  - III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, com o interstício de 10 dias, mediante quorum de 2/3, a qual após aprovada será promulgada em sessão especial.

§ 2º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada no período de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, nos casos e formas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos na Prefeitura e nas autarquias Municipais ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação, e atribuições das Secretarias e órgão da Administração pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei, devidamente articulado e subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, que deverá ser discutido e votado com prioridade absoluta e sob pena de crime de responsabilidade dos que retardarem, injustificadamente, a tramitação.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

§ 3º - Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Prefeito, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis a com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços de dívida, transferência tributárias constitucionais para o Município, relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos de texto de Lei;

III - as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste sejam obrigatoriamente liquidados.

Art. 26 - O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de lei de sua iniciativa.

PARÁGRAFO ÚNICO : Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco (45) dias, sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, excetuando-se o que dispõe o § 7º do artigo 29.

Art. 27 - Decorridos quarenta e cinco (45) dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador fará incluí-lo na ordem do dia para discutido e votado independentemente de parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO : A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novos projetos, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, equiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito do Município considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto e os seus motivos serão publicados no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito do Município.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º - Nos casos dos §§ 3º, 5º e 6º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal fará sua promulgação.

§ 9º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito do Município retirá-lo.

§ 10º - As leis serão publicadas no órgão oficial do Município ou em jornal local de circulação regular e, na sua falta, no órgão oficial do Estado, devendo ser afixados em local bem visível da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 29 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO : As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidos em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 30 - A fiscalização do Município será exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

*Das medidas  
provisórias  
29  
Parágrafo Único*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

I - a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio acordo, a juste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;

II - O julgamento, em caráter originários, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

III - a emissão dos pareceres prévios nas contas da Prefeitura e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV - o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;

V - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não contratar obras e serviços na Administração pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instruídas ou mantidas pelo Poder público Municipal;

§ 2º - o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento.

§ 3º - as contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ 1º - a eleição de Prefeito, Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores, com



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

mandata de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1<sup>o</sup> do Janeiro do ano subsequente.

§ 2<sup>o</sup> - se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 32 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1<sup>o</sup> de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária " competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

" Prometo manter, defender, e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo Pernambucano "

Art. 33 - O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vago, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

§ 1<sup>o</sup> - em caso de impedimento ou ausência do Prefeito do Município por mais de quinze dias, e sucedido, no de vago, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

§ 2<sup>o</sup> - em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou ausência dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal o Presidente da Câmara Municipal,

§ 3<sup>o</sup> - o Prefeito e Vice-Prefeito deverão estar disincumbidos no ato de posse e fazer declaração pública de bens o início e no término do mandato.

§ 4<sup>o</sup> - a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.

§ 5<sup>o</sup> - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal à Câmara, nos prazos e formas estabelecidas em Lei.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

§ 5º - perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalva da a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, IV e V, da Constituição da República.

Art. 34 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) aceitar ou exercer, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas descentralizados;

b) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

c) aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;

d) patrocinar causa contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

e) presidir fora da circunscrição do Município.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor descrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad-humum nas entidades referidas I, a;

c) patrocinar coisa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere ao inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 35 - O julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 36º - Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - representar o Município perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

- II - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, direção superior da administração Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI - nomear e exonear livremente os Secretários do Município;
- VII - provar os cargos públicos na forma da Lei;
- VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- IX - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
- X - enviar mensagem à Câmara Municipal, por ocasião legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;
- XI - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica;
- XII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;
- XIII - prestar, por si ou por seus auxiliares por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por Lei Federal;
- XIV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XV - o Prefeito poderá delegar atribuições aos Secretários do Município ou a outras autoridades, salvo:
  - a) a representação política de que trata o inciso I;
- XVI - declarar a necessidade ou utilidade públicas ou o interesse social, para fins de desapropriação bem como providenciar a sua execução;
- XVII - administrar os serviços e obras Municipais;
- XVIII - prover cargos públicos, bem como exonerar, demitir, pu -

PRESTAÇÃO  
DE CONTAS

ARTIGO

36

3

caso

caso

ENCASO

36



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

... e aposentar servidores;

XIX - promover a arrecadação dos tributos, dos preços e da renda patrimonial do Município, bem como o recebimento das subvenções e auxílios;

XX - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive aos balancetes mensais e anuais;

XXI - solicitar à Câmara licença para ausentar do Município por tempo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de moléstia;

XXII - firmar contratos e convênios, nos limites das dotações permitidas em lei.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 37 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 38 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - o Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidades, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - o Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 39 - São infrações políticas administrativas do Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros;

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de Lei ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - emitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

### SEÇÃO IV

#### DO VICE - PREFEITO

Art. 40 - O Vice-Prefeito será eleito com o Prefeito para um período de quatro anos, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade.

§ 1º - o Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por este for convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do Município, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência, quando ausente o Prefeito.

§ 2º - o Vice-Prefeito, terá subsídio e verba de representação fixados pela Câmara Municipal na forma previsto nesta Lei Orgânica.

### SEÇÃO V

#### DOS SECRETÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 41 - O Prefeito é auxiliado pelos Secretários do Município, por ele nomeados e exonerados livremente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

§ 1º - os Secretários do Município deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos civis e políticos;

§ 2º - os Secretários do Município são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Prefeito e pelos que praticarem por ordem deste;

§ 3º - os Secretários Municipais ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentaram declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Prefeitos;

Art. 42 - Compete aos Secretários do Município, além das atribuições estabelecidas neste Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisões dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Município;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito;

III - expedir instruções para a boa execução desta Lei Orgânica, das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços de sua Secretaria;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimento espontaneamente ou quando regularmente convocados;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas pelo Prefeito.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 43 - A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e dos seguintes:

I - publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, mediante publicação;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

a) no órgão oficial do Município ou jornal local onde houver, ou em local bem visível da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, quando de autoria da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos.

II - estabelecimentos de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos, com a especificação dos recursos adequados à sua revisão e indicação de seus efeitos e formas de processamento;

III - obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiros ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

IV - fornecimentos obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea B do inciso XXXIV do art. 52 da Constituição da República, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - inexistência de limites de idade do servidor público do Estado ou de seus Municípios, em atividade, para participação em concurso de provas e títulos, ressalvado o disposto na legislação militar;

VI - previsão, por lei, de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiências, mantido os dispositivos contidos neste artigo e seus incisos, observadas as seguintes normas:

a) será reservado por ocasião dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas para provimento por pessoas portadoras de deficiências, observando-se a habilitação técnica e outros critérios previstos em edital público;

b) a lei determinará a criação de órgãos específicos que permitam ao deficiente o seu ajustamento, à vida social, promovendo assistência, cadastramento, treinamento, seleção, encaminhamento profissional e readaptação funcional;

c) será garantida às pessoas portadoras de deficiência a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e com provimento de recursos humanos de apoio.

VII - proibição de utilizar, na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os do Município.

ART. 19 do  
43



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## SEÇÃO I

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 44 - Até trinta dias antes da eleição Municipal o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 45 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 46 - O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - são direitos desses servidores, além dos assegurados pelos § 2º do artigo 39 da Constituição da República:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço e mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;

II - adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

III - licença prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da Lei;

IV - recebimento do valor das licenças-prêmios não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torna necessário para efeito de aposentadoria;

V - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, da metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República, na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servido-





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

res em atividades sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dela exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XI - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, Estadual, Municipal e o prestado a empresa privada;

XIII - contagem, para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica.

Art. 47 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de honorários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## CAPÍTULO III

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48 - A publicação das Leis e dos atos municipais faz-se-a em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - no caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - a escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 49 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito faz-se-a:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados por lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa da Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada:
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrativos, não previstos de Lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de feitos individuais relativos aos servidores municipais;

b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação da penalidade;

g) outros que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - poderão ser delegados os atos constantes do Item II deste artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 50 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 51 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente respeitadas as determinações desta Lei Orgânica.

Art. 52 - A venda, doação, permuta e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais só será possível mediante autorização autorizadora legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - as áreas transferidas ao Município em decorrên-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

cias da aprovação do loteamentos serão consideradas bens nominais enquanto não se efetiverem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 53 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 54 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços em caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuizo e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 55 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e demais dependerá de lei e de licitação e faz-se-a mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade de ato.

§ 1º - a licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 56 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou aceite o seu pedido de exoneração ou recisão em que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 57 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 58 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistên-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

ciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

### CAPÍTULO V

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 59 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 60 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conviência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 61 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato procedido de licitação.

§ 1º - serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 62 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos de programas de expansão de serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuá-  
rios, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresas concessionárias ou  
permissonárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste  
artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 63 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obri-  
gadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas ativi-  
dades, informando em especial, sobre planos de expensão, aplicação de re-  
cursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 64 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços pú-  
blicos serão estabelecido, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gra-  
tuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir o  
equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimen-  
to de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município,  
de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de  
cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que  
estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos;  
assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobran-  
ça e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade rescisão e rever-  
são da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - na concessão ou na permissão dos serviços públi-  
cos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico,  
principalmente as que visam à denominação de mercado, à exploração mono-  
polística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 65 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão  
dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou  
ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insa-  
tisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 66 - As licitações para a concessão ou a permissão de ser-  
viços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, inclusive em



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

Jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 67 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seus interesses econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 68 - O Município poderá consorciar-se com os outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 69 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 70 - a criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obra ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 71 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 72 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;
- VI - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviço da união, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observados os requisitos fixados em lei;

§ 1º - a vedação da alínea "a" do inciso VI é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - a vedação da alínea "a" do inciso VI do parágrafo ante-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

ribr não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a em preendimento privado, ou em que haja contra prestação ou pagamento de pre- ços ou tarifas pelo usuário, nem exonarem o promitente comprador da obriga- ção de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - as vedações expressas no inciso VI, alíneas, "b" e "c", com- preendem somente a patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as ' finalidades nelas mencionadas.

§ 4º - lei municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e ser- viços.

§ 5º - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributá- ria ou previdenciária somente poderá ser concedida através de lei específi- ca, municipal, de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

§ 6º - é vedado ao Município estabelecer diferença tributária en- tre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 73 - A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefí- cio por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob a condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada le- gislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 74 - Os detentores de créditos, inclusive os tributários, jun- to ao Município, incluindo a administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei quando do recebimento desses créditos, à atualização monetá- ria idêntica à aplicável aos débitos tributários.

### CAPÍTULO II

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oner- so, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais ' sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua a- quisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exce- to óleo diesel;





# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição as quais não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 76 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial no Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívidas ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 77 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 78 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU - será atualizado anualmente antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - a atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 79 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 80 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 81 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 82 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza de correntes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 83 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - a autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

Art. 84 - O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

### CAPÍTULO

#### DOS ORÇAMENTOS

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Lei de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - as diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo o despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal e qualquer título, pelas entidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - o orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração Direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 86 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 87 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 86 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

### SEÇÃO II

#### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 88 - São vedados:

I -- a inclusão de dispositivos entranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigação diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realizações de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de

Art 88  
SAO LEMOS

10050  
92

Jun 22





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, podendo ser observado e disposto no art. 29 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 89 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais; acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - as emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes e orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei

§ 4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - o Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

## SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 90 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nela determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 91 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

*Dotações  
Orçamentárias!  
ELEITO EXCLUSIVAMENTE  
LORRA  
& Suplementares!*

Art. 92 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - o remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 93 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

TÍTULO V  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SEÇÃO I  
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 94 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO - para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 95 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar prioridade à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

contribuição para a democratização de oportunidade econômica inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro empresas;

IX - eliminar entresos burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou do mercado.

Art. 96 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apolar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - a atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 97 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtores, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

Art. 98 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

Art. 99 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, cargos de outras esferas do Governo.

Art. 100- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 101- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em legislação municipal.

Art. 102- Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

### SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 103 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - as funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 104 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - o plano diretor fixará os critérios que assegurem o função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído da coletividade;

§ 2º - o plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

§ 3º - o plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequados nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 105 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano desta cidade, e que não tenha sido objeto de construção pagarão o IPTU nas mesmas condições das áreas construídas exceto onde não houver calçamento onde será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído as áreas calçadas.

Art. 106 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - a ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

a capacidade econômica da população.

Art. 107 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - a ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamentos;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 108 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, de circulação de veículos e de segurança do trânsito.

## SEÇÃO III

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 109 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 110 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 111 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

Art. 112 - A política urbana do Município, e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 113 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 114 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 115 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

### TÍTULO VI

#### DA POLÍTICA SOCIAL

##### SEÇÃO I

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes;
- IV - construção de escolas especiais para recolhimento de menores abandonados até 14 anos de idade, onde lhe seja oferecido ensino profissionalizante e permanência diúrna.

Art. 117 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade, bem como auxiliar a entidades privadas de caráter assistencial na forma dos artigos 174 e 175 da C.E.

##### SEÇÃO II

#### DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 118 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia e do





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa a preparar o educando para o trabalho torná-lo consciente para o pleno exercício da cidadania e para a compreensão histórica de nosso destino como povo e nação.

Art. 119 - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - o não oferecimento do ensino obrigatório é gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 120 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- IV - valorização dos profissionais de ensino público;
- V - garantia do padrão de qualidade;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

§ 1º - o poder deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno o ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - a gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

Art. 121 - O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado e com a constituição da União, sistema municipal de Educação, que abrange a educação pré-escolar, o ensino fundamental médio, observando as seguintes diretrizes e normas:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, progressivamente, em tempo integral;
- II - educação especializada para indivíduos que apresentam...



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

condições excepcionais de aprendizagem que dificultam o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero em todos os níveis;

III - educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola;

IV - garantia, na forma da lei, do plano de carreira, piso salarial profissional ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito à capacitação, assegurando regime jurídico único e direito para todas as instituições mantidas pelo Estado e pelos Municípios;

V - oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades de ensino;

VI - possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da educação artística;

VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantido o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente da idade;

VIII - manutenção de serviços de supervisão educacional exercidos por professores com habilitação específica, obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

§ 1º - é obrigatória a escolarização dos seis aos doze anos, responsabilizando os pais ou responsáveis pelo educando, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.

§ 2º - caberá aos Municípios, articulados com o Estado, reconhecer os educando para o ensino básico proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

Art. 122 - A educação fundamental e o ensino médio terão uma base comum nacional para os conteúdos dos currículos, respeitadas as especificidades regionais.

§ 1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, organizando atividades simultâneas para os alunos que manifestarem opção diferenciada.

§ 2º - o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada esta veicular, no que diz respeito à alfabetização bilingue, consi-



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

derando-se a diversidade étnica e linguística da sociedade brasileira.

Art. 123 - Será assegurada a construção de escola para atendimento da população em conjuntos habitacionais, em área de assentamentos e ocupações consolidadas, atendidas as exigências da lei.

Art. 124 - Ao Estado, articulado com os Municípios e em regime de colaboração, caberá organizar, promover e integrar as ações educativas, tendo em vista a demanda e o atendimento à escolaridade obrigatória.

Art. 125 - A educação dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público e obrigatório, buscando a universalização da educação pré-escolar e da fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO - poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não lucrativas.

Art. 126 - O Município aplicará, anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - a lei definirá percentual mínimo da receita no caput deste artigo, a ser aplicado na educação de pessoas portadoras de deficiências e na educação de jovens e adultos.

Art. 127 - Os estabelecimentos de ensino reservarão vagas para matrícula de pessoas portadoras de deficiência, devendo proporcionar-lhes o atendimento adequado.

Art. 128 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;
- III - liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativos, com estabilidade para os dirigentes.

Art. 129 - O Município tem o dever de garantir a todos, a participação no processo social da cultura.

- 1º - as ciências, as artes e as letras são livres.
- 2º - o poder público protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, de origem Africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira.
- 3º - ficam sob a organização, guarda e gestão do Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

principal a documentação histórica e as medidas para facilitar sua consulta, bem como a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas dentro dos limites do Município.

§ 4º - os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

§ 5º - o Município promoverá instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas de multimídia, no sede municipal e distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais de urbanização quando o módulo a ser determinado por lei.

§ 6º - o Município assegurará o direito à informação e comunicação às pessoas portadoras de deficiência visual e educativa, através da adaptação dos meios de comunicação e informação.

Art. 130 -- Para concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos, constantes do artigo 199 da Constituição Estadual.

## SEÇÃO III

### DOS DESPORTES

Art. 131 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

I - autonomia das associações desportivas e atividades dirigentes do desporto, quando à sua organização e funcionamento;

II - destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e não-profissional;

III - promoção através de órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV - tratamento diferenciado entre os desportos profissional e não-profissional;

V - incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática de todas as atividades previstas neste artigo;

VI - garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condi-





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

ções para a prática de educação física, de esporte e lazer, incentivando o esporte não profissional e as competições esportivas, assim como a prática de esporte na escola e espaços públicos.

Art. 132 - Incumbe ao Município, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do esporte.

PARÁGRAFO ÚNICO - a liberdade de subvenção pelos Municípios para agremiações desportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não-profissional acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

### SEÇÃO IV DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 133 - A previdência social será prestada pelo Município, aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de institutos de previdência ou, ainda, mediante convênio e acordos, e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei:

- I - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- II - pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e a dependentes definidos em lei;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de gestação;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - auxílio-reclusão.

Art. 134 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei, obedecido o disposto no artigo no artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição da República.

§ 1º - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§ 2º - é vedada a subvenção do poder público estadual ou municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 3º - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas será por base o valor dos proventos e pensões do mês de dezembro de cada ano.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

no.

## SEÇÃO V DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 135 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à alimentação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 136 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 137 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 138 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

- V - a elaboração da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;
- VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério de Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI - a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII - a implantação de sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;
- XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

XIX - a celebração de consórcio intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

PARÁGRAFO ÚNICO - os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 139 - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - a conferência Municipal de Saúde convocada pelo Prefeito Municipal a cada 02 (dois) anos e com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde.

§ 2º - o Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuário e trabalhadores do S.U.S., devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - a coordenação do Conselho Municipal de Saúde caberá ao titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 140 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 141 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 142 - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados por





## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

los seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos, ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 143 - O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - o conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

§ 2º - o montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

*Bel. Miguel G. de Freitas  
Procurador Jurídico  
OAB-PE 9247*



Bel. Miguel G. de Freitas  
Procurador Jurídico  
OAB PE 9864

Estado de Pernambuco

# CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Município comemorará, de forma solene, o dia 20 de dezembro, em homenagem a sua emancipação política.

Art. 2º - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 3º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga o servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos complementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 5º - Todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, ficam dispensados a pagar qualquer tipo de impostos cobrado pela municipalidade.

Art. 6º - No serviço de limpeza pública municipal pelo menos 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes serão preenchidas por pessoas do sexo feminino.

Art. 7º - Até o dia cinco (05) de maio de 1990 será regulamentada por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único estatutário e a reforma administrativa do quadro de pessoal da Prefeitura deste Município.

Art. 8º - Que não sejam abatidos nos matadouros públicos deste Município nenhuma vaca ou novilha em condições de reprodução sem que seja feita exame por veterinário.

Art. 9º - Que o dia 22 de Janeiro seja comemorado o dia das BORDADEIRAS neste Município.

Art. 10 - Que seja criado e instalado no prazo de noventa (90) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica pelo Poder Executivo e o MUSEU HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA.

Art. 11 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal deverá ser apreciado pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

Art. 12 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para



## CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA

Art. 12 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 13 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ele promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA, sala das Reuniões em  
05 de abril de 1990.

José Vicente de Moura  
Amaro José da Silva  
José Oscar de Souza  
Gildo Guilherme Gomes  
José Pereira da Silva  
Edson Pessoa da Silva  
Eduardo Jorge Guilherme Gomes  
Alonso Gomes de Melo  
José Vicente Lopes

Bel. Miguel G. de Freitas  
Procurador Jurídico  
OAB-PE 9866